

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 5864, DE 2016, DO PODER EXECUTIVO, QUE "DISPÕE SOBRE A CARREIRA TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, INSTITUI O PROGRAMA DE REMUNERAÇÃO VARIÁVEL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" - PL586416

EMENDA MODIFICATIVA Nº

PROJETO DE LEI Nº 5.864, DE 2016

Dispõe sobre a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, institui o Programa de Remuneração Variável da Receita Federal do Brasil e dá outras providências.

Dê-se aos arts. 7º, 8º, 12, 13 e 14 do projeto a seguinte redação:

“Art. 7º Ficam instituídos o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, com objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil e do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, regidos pela Lei 11.907/2009, lotados e/ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

.....”(NR)

“Art. 8º

III – seis décimos, para os servidores de nível superior, integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei 11.907/2009, lotados e/ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

IV – cinco décimos, para os servidores de nível intermediário, integrantes do Plano Especial de Cargos do

Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei 11.907/2009, lotados e/ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

V – quatro décimos, para os servidores de nível auxiliar, integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei 11.907/2009, lotados e/ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

.....”(NR)

“Art. 12.

III – R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, regidos pela Lei 11.907/2009, para os cargos de nível superior, intermediário e auxiliar, lotados e/ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

.....”(NR)

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput, a partir de 1º de janeiro de 2017 até o mês de produção dos efeitos do ato de que trata o § 3º do art. 7º, serão pagos, mensalmente, os valores de R\$ 3.000,00 (três mil reais) aos ocupantes do Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) aos ocupantes do cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil e de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) aos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, para os cargos de nível superior, intermediário e auxiliar, lotados e/ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil, concedidos a título de antecipação de cumprimento de metas, sujeitos a ajustes no período subsequente.

.....”(NR)

“Art. 13. O Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira não será devido aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, aos Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil e aos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, lotados e/ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil,

cedidos a outros órgãos.

.....”(NR)

“Art. 14. O somatório do vencimento básico da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e dos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, lotados e/ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil, com as demais parcelas, incluindo o Bônus de que trata o art. 7º, não poderá exceder o limite máximo disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A edição do Projeto de Lei nº 5864/2016 traz em seu bojo notória discriminação contra os servidores do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, lotados e/ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil. O PL não incluiu esses servidores no rol daqueles aptos a receber o Bônus de Eficiência, não obstante contribuírem diuturnamente para o incremento da produtividade da RFB, atuando diretamente nas áreas tributárias e aduaneiras, nas mais diversas atividades.

O próprio art.7º, § 2º, estabelece que o pagamento do Bônus de Eficiência terá como parâmetro o “Índice de Eficiência Institucional”, que nada mais é do que o alcance das metas e objetivos estabelecidos no planejamento estratégico da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que institui os indicadores a serem alcançados.

Os servidores integrantes do PECFAZ, lotados e/ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil, atuam em todas as áreas de competência do órgão, portanto contribuem com a produtividade e alcance de metas e indicadores estabelecidos pela instituição, possuindo todos os requisitos estabelecidos nesse projeto de lei para a percepção do Bônus de Eficiência, na proporcionalidade apresentada por esta emenda.

A aprovação desta proposta, para a qual solicitamos o indispensável apoio de nossos Pares, reconhecerá o trabalho desenvolvido pelos servidores do PECFAZ, que há décadas vêm contribuindo para tornar a

Secretaria da Receita Federal do Brasil um órgão eficiente e indispensável à ação estatal.

Sala da Comissão, em de setembro de 2016.

Deputado **IZALCI**